



## Lei nº 504/2018, de 28 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre o reestabelecimento do programa Municipal de transferência de renda denominado "Cartão Cidadão", dispõe sobre as regras referentes ao mencionado programa e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica reestabelecido o programa municipal de transferência de renda denominado "Cartão Cidadão", em consonância com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, que passa a ser regido pelas regras previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - O valor mensal não acumulável a ser disponibilizado através do programa de transferência de renda "Cartão Cidadão" será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário, sendo que somente poderá ser utilizado em estabelecimentos comerciais legalizados, situados no Município de São João da Barra, que se enquadrarem e anuírem às regras do mencionado programa.

**Parágrafo único** – O programa "Cartão Cidadão" não poderá ser utilizado com bebidas alcoólicas, produtos de beleza, fogos de artifícios, materiais para festas, flores, cigarros, carvão, artigos de perfumaria e assemelhados.

**Art. 3º** - A inobservância do que prevê o parágrafo único do artigo 2º acarretará para o estabelecimento comercial o descredenciamento do programa e para o beneficiário a perda do fornecimento do valor disponibilizado no programa "Cartão Cidadão" pelo prazo de 03 (três) meses.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos adotará medidas para promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados ao programa Municipal "Cartão Cidadão", a fim de coibir qualquer tipo de irregularidade na execução do mencionado programa.

**Art. 4º** - O valor disponibilizado através do programa "Cartão Cidadão" deverá ser utilizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua concessão, sob pena de perda do crédito do mês de referência e, após esse prazo, não sendo utilizado ou se utilizado parcialmente, perderá a validade, isto é, não acumulará para o mês posterior, não gerando direitos.

**Art. 5º** - O acesso ao presente programa, sem prejuízo de regras complementares que poderão ser editadas pelo Poder Executivo por meio de Decreto, se dará mediante caracterização sócio econômica do pretendente ao benefício (aferida por meio de parecer técnico social emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos), observadas as seguintes condições:

I - Possuir baixa renda familiar, que caracterize situação de vulnerabilidade social, identificada por parecer social fundamentado, priorizando as unidades familiares que não recebam outros benefícios assistenciais e que possuam, em seu núcleo familiar:

- a) Idosos;
- b) Crianças com idade entre zero e doze anos;
- c) Pessoas com deficiência;
- d) Mulheres como chefe de família;

II- comprovar, quando do recebimento do benefício, a condição de cidadão sanjoanense;

III – comprovar residir no Município de São João da Barra a, no mínimo, 05 (cinco) anos;

IV – Ser cadastrado no CAD Único (Possuir número de NIS);

V – Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF no CRAS, ou estarem inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAAFI no CREAS.

§1º - Em casos especiais, devidamente justificados e fundamentados, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (através de parecer de vulnerabilidade social) poderá dispensar um ou mais dos requisitos acima mencionados, para fins de concessão do mencionado benefício.

§2º - O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do mencionado benefício.

§3º - A concessão, prorrogação ou mesmo manutenção do benefício estarão sempre atreladas às condições financeiras e orçamentárias do Município.

§4º - O número de beneficiários do mencionado programa será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, limitado aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis.

§ 5º - Os beneficiários do programa deverão comprovar que os filhos menores estão matriculados e cursando regularmente escola, bem como que estão com o cartão de vacinação em dia.

**Art. 6º** - O Poder Público, quando possível, encaminhará o beneficiário em idade laboral para cursos de capacitação e qualificação profissional.

**Art. 7º** - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213 de 24/07/1991 c/c §1º do artigo 20 da Lei 8.742 de 07/12/1993.

**Art. 8º** - O Município não responderá pelos danos decorrentes da perda, furto, extravio, rasura, danificação, e outros, do Cartão do programa, ocorridos após sua entrega.

**Art. 9º** - O benefício de que trata esta Lei tem caráter temporário, visando à inclusão social do beneficiário, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não gerando, portanto, direito adquirido.

**Art. 10** - O Poder Público Municipal cientificará o Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que o mesmo possa acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho do presente programa, efetuando, assim, o controle social deste.

**Art. 11** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, ouvida, previamente, a Procuradoria do Município.

**Art. 12** - Regras complementares referentes ao presente programa poderão ser editadas pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, nas fontes de recursos relacionadas aos "royalties de petróleo".

**Art. 14** – O benefício mensal previsto nesta Lei somente será concedido caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para tal, não possuindo caráter permanente, podendo ser suspenso ou reduzido, a qualquer tempo, por ato próprio do Poder Executivo Municipal, principalmente em casos de diminuição ou comprometimento da arrecadação municipal no que se referente às fontes de recursos mencionadas no artigo anterior.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar a operacionalização e gerenciamento do programa mencionado nesta Lei.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, dentre elas a Lei Municipal 376/2015.

São João da Barra, 28 de fevereiro de 2018.

**Carla Maria Machado dos Santos**  
Prefeita de São João da Barra